

# Acompanhamento processual e Push

Pesquisa | Login no Push | Criar usuário

Obs.: Este serviço é de caráter meramente informativo, não produzindo, portanto, efeito legal.

**PROCESSO:** Nº 5328 - REPRESENTAÇÃO UF: BA

48ª ZONA ELEITORAL

**Nº ÚNICO:** 5328.2016.605.0048

**MUNICÍPIO:** JUAZEIRO - BA

**N.º Origem:**

**PROTOCOLO:** 1441312016 - 01/09/2016 18:44

**REPRESENTANTE:** COLIGAÇÃO PRA JUAZEIRO MUDAR MAIS, REPRESENTANTE

**ADVOGADO:** LUIZ VIANA QUEIROZ

**ADVOGADO:** ANDRE MARIANO CUNHA

**REPRESENTADO:** COLIGAÇÃO JUAZEIRO NO CORAÇÃO

**ADVOGADO:** HERMES HILARIÃO TEIXEIRA NETO

**ADVOGADO:** SARAH BARROS GALVÃO

**ADVOGADO:** LUIZ GABRIEL BATISTA NEVES

**JUIZ(A):** JOSÉ CARLOS RODRIGUES DO NASCIMENTO

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO - DIREITO ELEITORAL - Eleições -  
Propaganda Política - Propaganda Eleitoral

**LOCALIZAÇÃO:** ZE-048-48a. ZONA ELEITORAL/BA

**FASE ATUAL:** 05/09/2016 19:06-Publicação em 05/09/2016 Mural Eletrônico . Decisão Liminar de 02/09/2016.

Andamento  Despachos/Sentenças  Processos Apensados  Documentos Juntados   
Todos

## Andamentos

| Seção         | Data e Hora      | Andamento  |
|---------------|------------------|--|
| <b>ZE-048</b> | 05/09/2016 19:06 | Publicação em 05/09/2016 Mural Eletrônico . Decisão Liminar de 02/09/2016. |
| <b>ZE-048</b> | 05/09/2016 19:01 | Registrado Decisão Liminar de 02/09/2016. Concedida                        |
| <b>ZE-048</b> | 03/09/2016 18:20 | Autos conclusos para decisão   |
| <b>ZE-048</b> | 03/09/2016 18:18 | Certidão e termo de juntada de "espelho da coligação".                     |
| <b>ZE-048</b> | 01/09/2016 18:54 | Autuado zona - Rp nº 53-28.2016.6.05.0048                                  |
| <b>ZE-048</b> | 01/09/2016 18:53 | Documento registrado   |
| <b>ZE-048</b> | 01/09/2016 18:44 | Protocolado  |

## Despacho

Decisão Liminar em 02/09/2016 - RP Nº 5328 JOSÉ CARLOS RODRIGUES DO NASCIMENTO

Publicado em 05/09/2016 no Mural Eletrônico

AUTOS: 53-28.2016.6.05.0048

REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - TELEVISÃO - PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR

REPRESENTANTE(S): PAULO BOMFIM; COLIGAÇÃO "PRA JUAZEIRO MUDAR MAIS"

REPRESENTADO(S): CHARLES LEÃO; COLIGAÇÃO "JUAZEIRO NO CORAÇÃO"

Vistos, etc.

Coligação "Pra Juazeiro Mudar Mais", constituída pelos partidos PCdoB, PT, PP, PR, PDT, PROS, PRB, PSD, PSC, PSL, PTB e PSOL, já qualificada perante a Justiça Eleitoral, propôs Representação Eleitoral com pedido de tutela de urgência, em face da Coligação "Juazeiro no coração", formada pelos partidos PPS, PSDB e DEM, igualmente já qualificado perante a Justiça Eleitoral.

Aduz a Representante que, no dia 31 de agosto de 2016, no turno noturno, veiculada na TV, a Coligação Representada realizou propaganda eleitoral irregular que infringiu o art. 54 da Lei nº 9.504/97 e art. 53, da Resolução TSE nº 23.457/15, haja vista que utilizou, na oportunidade, "artifícios técnicos de computação gráfica e efeitos especiais.

Ao final, requer a imediata suspensão da inserção sob pena de aplicação de penalidade de multa.

Juntou-se a DVD (fls. 06).

Certidão expedida pelo Chefe de Cartório informa que os patronos da representante têm procuração arquivada em cartório, concedendo-lhes poderes de representação junto à Justiça Eleitoral.

É o breve relato. Decido.

Trata-se de Representação, com pedido urgente de liminar, para ser concedido provimento cautelar no sentido de determinar que seja prontamente impedida o uso de computação gráfica e efeitos especiais nas propagandas eleitorais impugnadas sob pena de multa diária, conforme mídia e documentos juntados aos autos.

Principiando pela obrigatoriedade da indicação, na propaganda eleitoral, da denominação da coligação e dos partidos políticos que a integram, observo que, de fato, os representados apenas fazem menção a eles no início e no final da inserção, suprimindo-os durante a quase totalidade da veiculação.

A Resolução TSE nº 23.457/2015, em art. 53, que faz referência ao art. 54 da Lei 9.504/97, nos diz que, em programas e inserções de rádio e de televisão, são vedadas montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais. Vejamos:

Art. 53. Nos programas e inserções de rádio e de televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação só poderão aparecer, em gravações internas e externas, observado o disposto no § 2º, candidatos, caracteres com propostas, fotos, jingles, clipes com música ou vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do número do candidato ou do partido, bem como de seus apoiadores, inclusive os candidatos de que trata o § 1º do art. 52, que poderão dispor de até vinte e cinco por cento do tempo de cada programa ou inserção, sendo vedadas montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais (Lei nº 9.504/1997, art. 54).

Efetivamente, em exame perfunctório das referidas alegações, como deve ocorrer nesta etapa processual, é possível perceber a presença dos pressupostos necessários à concessão de um provimento liminar deste Juízo, haja vista que a mídia que instrui a representação caracteriza a aparência do bom direito, uma vez que a representada utiliza o recurso da computação gráfica na sua propaganda eleitoral e o perigo da demora, consubstanciado na permanência da veiculação de propaganda irregular, acarretando vantagem a um candidato em detrimento dos demais

concorrentes.

Isto posto, CONCEDO A LIMINAR e determino que ao candidato Charles Leão e a Coligação "Juazeiro no Coração" se abstenham de usar o recurso de computação gráfica na propaganda eleitoral que instrui a representação, sob pena de pagamento de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada veiculação irregular, sem prejuízo da adoção de outras medidas que visem dar efetividade a este pronunciamento.

Notifique-se a Coligação Representada para, querendo, apresentar defesa no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 96, § 5º da Lei nº 9.504/97.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cumpra-se.

Juazeiro/BA, 02 de setembro de 2016.

José Carlos Rodrigues do Nascimento

Juiz Eleitoral